



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1289/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0115/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ota, que visa instituir o Serviço de Atendimento Homeopático na Rede Hospitalar de Saúde do Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, a propositura pretende viabilizar a disponibilidade de práticas integrativas e complementares nos hospitais da rede municipal de saúde, sendo que a homeopatia compõe o grupo de terapias que abordam a saúde com outra lógica, a de que o próprio organismo pode reagir atuando no fortalecimento das defesas naturais.

O projeto pode prosseguir em tramitação, nos termos do substitutivo ao final proposto, haja vista que elaborado no exercício regular da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende dos artigos 24, XII, 30, I e II, da Constituição Federal; 13, I e II, 37, caput, e 215, todos da Lei Orgânica do Município.

A matéria atinente à proteção e defesa da saúde é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, este último para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local, nos termos dos dispositivos acima destacados.

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município, que dispõem no art. 196 e 215, respectivamente, sobre o dever do Estado no que tange à saúde pública.

O art. 213, I, II e III, da Lei Orgânica, estabelece que o Município garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, observando-se tanto o acesso universal e igualitário como o atendimento integral do indivíduo.

Em relação à iniciativa do projeto, reitera-se a relevância do serviço de saúde a ser prestado para a população local. Definida a saúde como um direito de todos e dever do Estado no art. 196 da Constituição da República, amparada está à iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de prestações materiais. Ademais, a saúde é bem jurídico cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito humano, a vida (art. 5º, "caput", CF), bem como corolário da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). A essencialidade da garantia deste direito demanda lhe seja dada prioridade, mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

No entanto, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo para adequar o projeto às exigências da Lei Complementar n. 95/98, em especial para aprimorar a redação do art. 1º, notadamente para adequar o texto ao conceito de atendimento homeopático hospitalar apresentado na justificativa, uma vez que se pretende prestar o serviço em todos os hospitais no âmbito do município.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0115/16.

Institui o Serviço de Atendimento Homeopático na Rede Hospitalar Municipal de Saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Atendimento Homeopático na Rede Hospitalar de Saúde do Município de São Paulo.

Art. 2º O Serviço de Atendimento Homeopático visa oferecer acompanhamento especializado aos pacientes, mediante consultas, exames e tratamento.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Serviço de Atendimento Homeopático, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá celebrar convênios e/ou parcerias com Entidades Especializadas em Homeopatia, Universidades, Empresas Públicas, Empresas Privadas e entidades de classe.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03.08.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Mário Covas Neto- PSDB

Arselino Tatto – PT

David Soares - DEM

Gilberto Natalini – PV – Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/08/2016, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.